



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05602/08

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE RETIFICAR O ATO DE APOSENTADORIA E TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 06/2007. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, SOB PENA DE MULTA PESSOAL.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00194 /2015**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, concedida através da Portaria nº 06/2007, fl. 03, da Sra. Iraci Duarte da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 121, lotado na Secretaria de Saúde do Município de Pilõesinhos, admitido no serviço público em 01/08/1986, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88.

A Auditoria, através do relatório de fls. 58/59, e com o advento da EC 70/12, anotou restrição quanto à aposentadoria em comento, conforme transcrição abaixo:

- a) observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 01/01/2004, aos servidores admitidos até 31/12/2003, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- b) fundamentar a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012;
- c) calcular proventos (integrais ou proporcionais) tendo por base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;
- d) aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- e) observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão nas aposentadorias aqui tratadas serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma.
- f) uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

Regularmente citado, o Presidente do instituto apresentou defesa de fls. 71/73.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria verificou que o Presidente do Instituto juntou aos autos Portaria de revisão nº 06/2012 (fl. 71), sua respectiva publicação (fl. 72) e os novos cálculos proventuais (fl. 73). Contudo, o ato aposentatório encontra-se com a fundamentação constitucional incompleta, bem como o Instituto não tornou sem efeito a Portaria original (nº 06/2007 – fl.03), o que implica na coexistência de duas portarias. Assim, faz-se necessário a notificação de autoridade responsável para que adote as providências cabíveis visando: a) retificar o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05602/08

Citado, em duas oportunidades para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, o Presidente do Instituto deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, em cota da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo para que o gestor do Instituto de Pilõesinhos regularize a situação da aposentadoria em comento, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 76/77, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTCE-PB.

### PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer ministerial, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que assinem prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos para as seguintes providências: a) retificação do ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05602/08, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida Sra. Iraci Duarte da Cruz, através da Portaria nº 06/2007, fl. 03, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 121, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Pilõesinhos, admitida no serviço público em 01/08/1986, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõesinhos, para as seguintes providências: a) retificar o ato aposentatório da servidora para fazer constar a seguinte fundamentação constitucional: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, realizando a sua devida publicação em Órgão Oficial; e b) tornar sem efeito a portaria original (nº 06/2007), de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente em exercício

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Cons. em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 24 de Novembro de 2015



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO